



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002552/2005-45
Recurso nº 165.607 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.367 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BOMTOUR SERVIÇOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADORBA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. CSLL INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

Incabível a exigência de multas isoladas com fundamento na ausência de recolhimento de estimativas após o encerramento do ano-calendário e na hipótese de apuração da contribuição em montante inferior às estimativas. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento referente à multa isolada, vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes (Relator) e João Otávio Oppermann Thomé, que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Sérgio Gomes - Relator

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente à época), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/RJ que julgou procedente o lançamento efetuado em 28/03/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, com vistas a exigência, entre outros gravames, da multa de ofício de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em razão da falta de recolhimento das estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos meses de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

A fiscalização relata que cotejou os valores escriturados a título de estimativas mensais devidas no livro “Diário” do ano-calendário de 2002 e livro “Razão” dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, e que não houve qualquer recolhimento, segundo espelhos do Sistema de Informações da Arrecadação Federal – SINAL05, fls. 93/96. Também foram juntados espelhos das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), as quais mostram que não houve confissão destas dívidas, fls. 89/92, 129/132, 161/164 e 214/217.

Impugnando o lançamento, fls. 289/301, a contribuinte alegou que enfrentava dificuldades financeiras e tinha certeza da inexistência de lucro, daí porque deixou de recolher as parcelas do imposto estimado, mas que isso não trouxe prejuízo ao Fisco porque, uma vez pagos, gerariam valores a compensar em função de serem superiores ao efetivamente devido no final do período.

Aduziu, também, que estaria sendo penalizada pelo descumprimento de uma obrigação acessória, sendo referida multa flagrantemente abusiva e extorsiva, a par de representar verdadeiro confisco, vedado constitucionalmente.

A Turma de Julgamento admitiu a impugnação e, após registrar que não houve expressa contestação contra a exigência da CSLL, cujos valores foram apartados para controle e acompanhamento em separado, de forma que o litígio limita-se à imposição da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, consignou que ao optar pela apuração do lucro real anual a contribuinte obrigou-se ao recolhimento do tributo sobre base de cálculo estimada, mensalmente, de sorte que não o fazendo e nem apresentado balanço ou balancete de suspensão, incorreu no ilícito tributário, bem assim, que a norma de previsão da pena goza de presunção de constitucionalidade.

Contudo, aplicou a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN) em face da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trazida pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, reduzindo a multa para o patamar de 50% (cinquenta por cento).

Ciente do decisório em 11 de fevereiro de 2008, fl. 350, a contribuinte aviou o recurso de fls. 351/366 reprisando suas razões originárias e acrescentando que o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância de que deveria ter recolhido as

estimativas, ainda que ao final do período remanescesse imposto em valor inferior ou até mesmo prejuízo, contraria entendimento já pacificado no conselho de Contribuintes.

Realça que a falta de transcrição dos balancetes e balanços não é condição suficiente para a exigência da multa isolada, pois não afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Por força da Resolução nº 110300.009 o processo foi baixado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador-BA para fins de intimação da Recorrente visando a regularização da representação processual, vindo aos autos os documentos de fls. 374/394.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Tenho por inafastável a exigência da multa por falta de recolhimento (ou confissão, em declaração de débitos e créditos tributários federais), eis que decorrente de expressa previsão legal, qual seja, o art. 44, II, “b” (art. 44, § 1º, IV, na redação originária) da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consoante estatui ditos dispositivos ela decorre, exclusivamente, do descumprimento da obrigação de se efetuar o recolhimento por estimativa nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária, independentemente do resultado anual (lucro ou prejuízo) apurado pelo sujeito passivo.

A empresa livremente optou pela apuração do lucro real anual, isto é, ao invés de apurar balanços trimestrais e pagar a contribuição social sobre o lucro destes períodos, consoante determinam os artigos 218 e 220 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, preferiu deslocar a apuração para o regime anual, comprometendo-se, em contrapartida, a efetuar antecipações mensais em bases estimadas (RIR/99, art. 221 e seguintes), legislação esta tomada por empréstimo nos moldes do artigo 28 da lei nº 9.430, de 1996.

Exercida a opção, com o recolhimento da antecipação correspondente ao mês de janeiro ou do início de atividade, a pessoa jurídica somente poderia suspender ou reduzir os recolhimentos devidos em cada mês se demonstrasse, através de balanços e balancetes mensais, que o valor acumulado já recolhido excede o valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, consoante art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, matriz do artigo art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda.

E essa demonstração não se encontra, aliás, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que o livro “Diário” não possui balancetes transcritos.

Com a *venia* devida, ousou divergir da construção jurisprudencial colacionada pela Recorrente, pois tenho como primado que a opção de apuração anual do lucro, para fins do imposto de renda e contribuição social, requisita o cumprimento de todas as condições impostas pelo legislador, sob pena da regra geral de apuração trimestral tornar-se letra morta.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

(assinado digitalmente)

José Sérgio Gomes – Relator.

Voto Vencedor

Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto, Redatora designada

Na esteira de precedentes deste Conselho e do extinto Conselho de Contribuintes, peço vênias ao nobre Relator, para afastar a imposição de multa isolada, fundamentada na ausência de recolhimento de estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por entender que apenas cabível tal exigência no curso do próprio exercício em que referidas estimativas não tenham sido recolhidas, além de se tratar de hipótese em que apurado, no final do exercício, tributo inferior ao valor das estimativas devidas ao longo do ano, consoante ementas que a seguir transcrevo, *verbis*:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – Ano-calendário: 2000.

MULTA ISOLADA IRPJ – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quanto é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante do imposto e contribuição devidos apurados ao final do exercício.” (Acórdão 10709519, processo n.º 10680.010105/2005-31) (grifos acrescidos)

“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO.

A multa isolada por falta de recolhimento das estimativas não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, quando efetivamente já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado.”(Acórdão 110300.200, processo n.º 11080.008144/2003-39) (grifos acrescentados)

“Ementa: PAF – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCORRÊNCIA – Sem a precisa identificação do prejuízo ao livre exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não há razão para se declarar a nulidade do processo administrativo, ausente a prova de violação aos princípios constitucionais que asseguram esse direito.

“Ementa: IRPJ – MULTA ISOLADA – DECORRÊNCIA – CUMULATIVIDADE – Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício, mormente quando já lançada a multa de ofício sobre o imposto apurado com base o lucro real anual, bem como, ter o tributo que a originou já sido exonerado por esta E. Câmara.” (Acórdão 110100.071, processo n.º 10380.009930/2004-97) (grifos acrescentados)

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS – A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas se baseado nos mesmos fatos e valores, sob pena de se aplicar dupla penalidade sobre uma mesma infração.” (Acórdão 180300.402, Processo n.º 10680.015423/2007-51) (grifos acrescentados)

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência da multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Silvana Rescigno Guerra Barretto